

PROJETO DE LEI N° 491, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição de descontos nos salários dos frentistas de postos de combustíveis em função da ocorrência da emissão de cheques sem fundos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica vedado o desconto de valores dos salários dos frentistas de postos de combustíveis a título de ressarcimento das empresas em função da ocorrência da emissão de cheques sem fundos.

Art. 2° Para o cumprimento desta Lei, os empregados a que se refere o artigo anterior, quando do recebimento de cheques, deverão solicitar do emitente o número da cédula de identidade, do CPF, telefone para contato, a placa do veículo e o endereço residencial.

Art. 3° É de exclusiva responsabilidade das empresas a contratação de serviços de consulta de cheques.

Art. 4° O descumprimento desta Lei por parte dos proprietários implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e o dobro no caso de reincidência.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 21/09/99)